



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 733  
00018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>data</p> <p>21/06/2016</p>	<p>proposição</p> <p>Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016</p>
-------------------------------	---

<p>Autor</p> <p><b>Deputado Nilson Leitão</b></p>	<p>nº do prontuário</p> <p>405</p>
---	------------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º Passa a vigorar com a seguinte Redação...

“Art. 4º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre os valores consolidados, por inscrição na Dívida Ativa da União das seguintes formas:

I – Descontos para liquidação até 29 de dezembro de 2017:

a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento);

c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);

d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$



CD/16389.80913-05

1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento).

II – Descontos para renegociação até 29 de dezembro de 2017:

a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento);

b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 53% (cinquenta e três por cento);

c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 43% (quarenta e três por cento);

d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 36% (trinta e seis por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 33% (trinta e três por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 33% (trinta e três por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 33% (trinta e três por cento).

§ 1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§ 2º Os descontos de que tratam o inciso I incidirão proporcionalmente para cada faixa de valor da inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º Fica a PGFN autorizada a adotar as medidas necessárias à suspensão, até 29 de dezembro de 2017, do ajuizamento e do prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o caput.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de



CD/16389.80913-05

dezembro de 2017.

§ 6º A liquidação ou renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Fica a Advocacia Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria Geral da União.

Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão dos mesmos descontos do Art. 4º para a liquidação ou renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural de risco da união e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, que estão em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2014 e que ainda não foram inscritas na Dívida Ativa da União.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Art. 4º A exemplo do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, que tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). MP 733/2016, reabriu o prazo para adesão ao programa até dezembro de 2017, mas, somente para Liquidação das dívidas e entendemos que a Renegociação também é um mecanismo importante principalmente no momento de crise que o país atravessa além dos fatores climáticos que estão afetando as produções e produtividades no campo.

Sobre a abrangência dos benefícios a MP 733 limitou a adesão apenas às operações inscritas até a data de 31 de dezembro de 2014. Dessa forma excluindo muitos produtores do benefício que foram inscritos na DAU posteriormente a essa data. Entendemos que pelo fato do processo de inscrição ser muito demorado pode-se admitir como data de corte os benefícios para todas as operações inscritas até a data da publicação desta MP.

Art. 4º - II- a aplicação dos descontos solicitados para a renegociação das operações foi baseada nas mesmas condições já aplicadas na Lei 13.001/2014

Art. 4º-A. A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, trataram das possibilidades de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização e do Pesa, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos. Muitos produtores conseguiram



regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que não foi inscrita na DAU por problemas de morosidade do processo de inscrição, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura dessa possibilidade permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR



CD/16389.80913-05